



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO DE MINISTROS

—————
Decreto n.º ___/202__
de __ de _____

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º ___/202__, de __ de _____, que aprova o regime jurídico que assegura maior promoção protecção e certificação das micro, pequenas e médias empresas, ao abrigo do artigo 41 da Lei supra, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei que estabelece o regime jurídico aplicável às Micro, Pequenas e Médias Empresas, adiante designadas por MPME's, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2. Compete ao Ministro de tutela sectorial aprovar instrumentos complementares necessárias à implementação do Regulamento da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas

Artigo 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos ___ de _____ de 202__.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Regulamento da Lei das micro, pequenas e médias empresas

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1 (Objecto)

1. O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as regras e procedimentos para:
 - a) Promoção das MPME's;
 - b) Protecção das MPME's;
 - c) Qualificação das MPME's;
 - d) Produtividade das MPME's;
 - e) Desenvolvimento das MPME's;
 - f) Estimular a formalização das MPME's;
 - g) Certificação das MPME's;
 - h) Financiamento MPME's;
 - i) Credenciação das MPME's e entidades de suporte às MPME's..
2. Constitui ainda, objecto do presente Regulamento estabelecer regras sobre os benefícios que as MPME's terão a luz da Lei das MPME's com vista a gerar novos empregos, melhorar a competitividade das MPME's e da economia nacional.

Artigo 2 (Âmbito de aplicação territorial)

O presente regulamento é aplicado em todo território nacional.

Artigo 3 (Âmbito de aplicação objectiva)

1. O presente regulamento é aplicado aos empresários individuais e às sociedades empresariais devidamente constituídas.
2. O presente Regulamento não é aplicável às MPME's que desenvolvam as seguintes actividades:
 - a) fabrico e comercialização de armas e munições;
 - b) fabrico e comercialização de explosivos e artigos de pirotecnia;
 - c) fabrico e comercialização de substâncias tóxicas, nocivas à saúde humana;
 - d) exploração de jogos de fortuna e azar.
3. O presente Regulamento não se aplica, igualmente, à micro ou pequena ou média empresa que:
 - a) Seja sociedade anónima;
 - b) seja filial, sucursal, agência ou representação em Moçambique de pessoa jurídica com sede no estrangeiro;
 - c) detenha participação social numa grande empresa;
 - d) detenha participação do Estado ou outra pessoa colectiva pública.

Artigo 4 (Instituição de apoio)

1. A entidade competente é uma entidade pública autónoma criada pelo Governo com as seguintes, dentre outras, atribuições:
 - a) Fomentar, profissionalizar e promover a estruturação, modernização dos Empreendedores e MPME's;
 - b) promover e intermediar o acesso a tecnologias simples de processamento rural, financiamento e mercado;
 - c) promover e implantar plataformas de apoio aos Empreendedores das MPME's; e
 - d) certificar o estatuto da empresa; e
 - e) credenciar as MPME's e entidades de suporte às MPME's.

Artigo 5

(Apoio as MPME's)

2. As MPME's beneficiam de apoio para a resolução de constrangimentos burocráticos pela entidade competente para a promoção e fomento das MPME's a quem pode reportar todas as dificuldades do exercício da sua actividade registadas com entidades públicas, com intuito da sua rápida resolução.
3. A entidade competente para a promoção e fomento das MPME's deve, no prazo de quinze dias, comunicar aos requerentes o estágio da resolução dos constrangimentos apresentados, assegurando um apoio permanente para resolução dos mesmos.
4. A entidade competente para a promoção e fomento das MPME's em coordenação com outros sectores, pode realizar campanhas de sensibilização para o registo ou constituição de actividades económicas por meio de brigadas móveis de formalização de actividades económicas, associadas as iniciativas do Governo e de parceiros que trabalham em prol do desenvolvimento de transição da economia informal para formal.

Capítulo II

Formalização, Classificação e Certificação das MPME's

Artigo 5

(Classificação de MPME's)

1. A classificação das MPME's nos termos estabelecidos na lei, obedece os critérios do número de trabalhadores efectivos e o volume de negócios, observando o seguinte:
 - a) micro empresa - a que emprega até dez trabalhadores efectivos e cujo volume de negócios, anual, não exceda 3.000.000,00 de meticais;
 - b) pequena empresa - a que emprega entre onze a trinta trabalhadores efectivos e tenha um volume, anual, de negócios superior a 3.000.000,00 até 30.000.000,00 de meticais;
 - c) média empresa - a que emprega trinta e um até cem trabalhadores efectivos e tenha um volume de negócios, anual, superior a 30.000.000,00 até 160.000.000,00 de meticais.
2. O número de trabalhadores efectivos a que se refere este artigo corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente.
3. Os dados considerados para a determinação do volume de negócios são calculados numa base anual entre as datas de encerramento de contas.

4. Sempre que em dois exercícios consecutivos uma empresa superar ou ficar abaixo dos limites indicados no número 1 do presente artigo, fica obrigado à mudança para a classificação correspondente.
5. Não é considerada micro, pequena ou média empresa, **sociedades anónimas**, a que, apesar de se enquadrar nas categorias previstas no número 1 do presente, detenha mais de vinte e cinco por cento de participação de grande empresa ou do Estado.
6. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, a classificação de empresa que apresente parâmetros de número de trabalhadores efectivos e volume de negócios diferentes dos indicados, prevalece o volume de negócios.
7. Para os casos de empresas que iniciem a actividade, o volume de negócios deve ser estabelecido de acordo com a previsão relativa ao ano civil corrente.

-=-

Artigo 6 (Certificação das MPME's)

1. As empresas requerem em qualquer circunstância a emissão do certificado que lhe classifica como micro, pequena ou média empresa a entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's, devendo para o efeito fornecer cumulativamente a seguinte informação:
 - a) certidão de registo comercial;
 - b) alvará ou cópia da licença;
 - c) número de trabalhadores existentes, comprovado pela entidade competente; e
 - d) volume de negócio, comprovado pela entidade competente.
2. Confirmados os requisitos indicados no número anterior do presente artigo é emitido um certificado de MPME, válido **por doze meses**, renovável por igual período mediante solicitação do titular.
3. Compete a entidade de promoção e fomento das MPME's autorizar e certificar a categoria da empresa, sem prejuízo da tramitação local.
4. A entidade de promoção e fomento das MPME's deverá autorizar e certificar as empresas no prazo de 15 dias após a submissão pela empresa dos documentos previstos no número 3 do artigo 7 do presente Regulamento.
5. Com a emissão do pedido do certificado e devido uma taxa administrativa previamente estabelecida.
6. A empresa pode passar de uma categoria para outra em resultado da comunicação referida no artigo 9 da lei das MPME's.
7. É estabelecida a interoperabilidade entre os sistemas informáticos dos diferentes serviços públicos que permitem a qualquer momento avaliar os critérios de classificação definidos na Lei das MPME's, assegurando a actualização da base de dados das MPME's com base na qual a entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's extrai os certificados de classificação das mesmas.
8. As informações fornecidas pelos interessados e coligidos pela entidade certificadora não podem ser utilizadas para outra finalidade que não seja a indicada no presente Regulamento, salvo se for consentido expressamente por Lei ou pelo interessado.

Artigo 7 (Objectivo do certificado MPME)

1. O certificado prevista no presente diploma visa nomeadamente:
 - a) simplificar e acelerar o tratamento administrativo dos processos nos quais se requer o estatuto das micro, pequena e média empresas;

- b) permitir maior transparência na aplicação da definição das micro, pequena e média empresas no âmbito dos diferentes apoios concedidos pelas entidades públicas e privadas;
 - c) permitir a participação das micro, pequenas e médias empresas nos diferentes programas do governo e garantir uma informação adequada no que se refere a aplicação da definição de MPME's;
 - d) garantir que as medidas de apoio destinadas a MPME's se apliquem apenas as empresas que comprovem esta qualidade;
 - e) comprovar o estatuto de micro, pequena ou média empresa para participação em concursos públicos disponibilizados pelo Estado e/ou outras entidades públicas;
 - f) comprovar o estatuto de micro, pequena ou média empresa para efeitos de tributação;
 - g) comprovar o estatuto de micro, pequena ou média empresa para efeitos dos benefícios fiscais e não fiscais previstos na Lei;
 - h) comprovar o estatuto de micro, pequena ou média empresa para efeitos de promoção empresarial, capacitação, assistência técnica, qualificação, participação em feiras e missões empresariais;
 - i) comprovar o seu estatuto para obtenção de financiamentos bancários e dos diversos fundos do Estado;
 - j) comprovar o seu estatuto nas oportunidades de acesso ao mercado empresarial bem como a melhoria do ambiente de negócios.
2. O sistema electrónico de certificação é integrado no sistema de registo e licenciamento no âmbito da interoperabilidade, utilizando plataformas digitais, e do cadastro de contribuinte fiscal, da segurança social e do cadastro dos fornecedores de bens e serviços ao Estado.

Artigo 8

(local e forma de solicitação da certificação)

1. A solicitação de certificação deve ser feita na entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's **mediante a submissão do formulário do pedido devidamente preenchido para o efeito;**
2. A certificação pode igualmente ser solicitada nas delegações, nos centros de apoio ao empresário e nas outras formas de representação local;
3. As MPME's poderão igualmente, solicitar a certificação remotamente através do sistema electrónicos a ser disponibilizado pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's.

Artigo 9

(Indeferimento do pedido)

1. Após a submissão do pedido do certificado entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's, tem o prazo de quinze dias para notificar a MPME para corrigir as irregularidades.
2. A MPME tem o prazo de quinze dias a contar da data da notificação para corrigir as irregularidades.
3. Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que tenham sido sanadas irregularidades encontradas, considera-se indeferido o pedido.
4. O indeferimento do pedido do certificado, não impede a uma nova submissão desde que a empresa regularize as situações previstas no presente regulamento.

Capítulo III
Benefícios para as MPME's

Secção I
Incentivos Gerais

Artigo 10
(Planos de Ordenamento Territorial e de Desenvolvimento)

1. Os órgãos do estado e as entidades descentralizadas devem prever nos instrumentos de ordenamento do território reserva de espaço para implantação das MPMEs.
2. Os instrumentos de ordenamento territorial sempre que aprovados e devidamente ratificados devem ser publicados em boletim da República afixadas nos lugares de estilos nos termos da lei permitindo o acesso a informação por parte de todos intervenientes.
3. Os órgãos do estado e as entidades descentralizadas devem informar a entidade de promoção e fomento das MPME's sobre as reservas e espaços físicos existentes para a implantação e desenvolvimento das MPME's.
4. Os órgãos do estado e as entidades descentralizadas devem divulgar as reservas e espaços físicos existentes para a implantação e desenvolvimento das MPME's.
5. As reservas de espaços físicos para implantação das MPME's, devem ser registadas a favor do Estado.
6. A entidade de promoção e fomento das MPME's deverá facilitar o estabelecimento e desenvolvimento das empresas nos locais indicados pelos órgãos provinciais, distritais e municipais através de:
 - a) assistência técnica dedicada para o seu estabelecimento;
 - b) divulgação das áreas reservadas;

Artigo 11
(Estatísticas económicas)

O Instituto Nacional de Estatística deve providenciar na sua página de internet estatística económica para tomada de decisão das MPME's.

Secção II
Contratação de Bens e Serviços

Artigo 12
(Contratação de Empreitadas de Obras Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços ao Estado e outras pessoas colectivas)

1. O Estado e demais pessoas colectivas públicas provinciais devem reservar uma margem mínima de 20% do seu orçamento para a **contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços das MPME's**.
2. As grandes empresas, nos contratos de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado, obtidos por meio de concurso, devem reservar, no mínimo, 20% do valor dos contratos para as MPME's a adjudicar com a supervisão do adjudicatário.

3. As grandes empresas contratadas pelo Estado para empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços devem divulgar o plano de contratação reservado para as MPME's.
4. Com base nos modelos definidos, as grandes empresas contratadas pelo Estado para empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços, devem partilhar, o plano de contratação e o respectivo orçamento com a entidade vocacionada a promoção e fomento das MPME's num prazo de noventa dias após o contrato ser visado pelo Tribunal Administrativo.
5. O orçamento reservado no plano de contratação nos termos do número 4 deve priorizar as MPME's localizadas nas respectivas áreas de jurisdição, salvos nos casos em que se prove a inexistência de capacidade local para a contratação de bens e serviços, empreitadas de obras públicas, pretendidos.
6. A priorização nos termos do número 5 do presente artigo, deve privilegiar MPME's com selo *Made in Mozambique*.
7. As grandes empresas e outras entidades públicas, com base nos modelos definidos, devem informar trimestralmente, a entidade de promoção e fomento das MPME's sobre o grau de implementação dos termos do número 4 do presente artigo.

Artigo 13

(Dotação dos órgãos de Estado)

1. Os órgãos centrais, provinciais, distritais, devem informar no prazo de noventa dias do início do exercício económico, a entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças e a tutela da entidade de promoção e fomento das MPME's sobre o orçamento planificado para contratação de bens e serviços, empreitadas de obras públicas, reservado para as MPME's.
2. O orçamento reservado nos termos do número anterior deve priorizar as MPME's localizadas nas respectivas áreas de jurisdição, salvos nos casos em que se prove a inexistência de capacidade local para a contratação de bens e serviços, empreitadas de obras públicas, pretendidos.
3. A priorização nos termos do número 2 do presente artigo, deve privilegiar MPME's com selo *Made in Mozambique*.
4. Com base nos modelos definidos, os órgãos centrais, provinciais, distritais, devem informar a entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças sobre o grau de implementação dos termos do número 2 do presente artigo.
5. É aplicável as grandes empresas e outras entidades públicas, os termos previstos nos números 1, 2, 3 e 7 do presente artigo.
6. Com base nos modelos definidos, a entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças, providencia à entidade de fomento e promoção das MPME's e outros sectores do Governo, numa base trimestral, estatísticas relativas à implementação do disposto nos números 1 do presente artigo.
7. Para efeitos do presente artigo, gozam de preferência as MPME's que oferecem os seus produtos e serviços fabricados e extraídos ou cultivados no território nacional.

Artigo 14

(Órgãos Municipais)

1. Os órgãos municipais devem reservar uma margem mínima de 20% do seu orçamento para contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços das MPME's.
2. Os órgãos municipais devem informar no prazo de noventa dias do início do exercício económico, a entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças e a tutela da entidade de promoção e fomento das MPME's sobre o orçamento planificado para contratação de bens e serviços, empreitadas de obras públicas, reservado para as MPME's.
3. O orçamento reservado nos termos do número anterior deve priorizar as MPME's localizadas nas respectivas áreas de jurisdição, salvos nos casos em que se prove a inexistência de capacidade local para a contratação de bens e serviços, empreitadas de obras públicas, pretendidos.
4. A priorização nos termos do número 3 do presente artigo, deve privilegiar MPME's com selo *Made in Mozambique*.
5. Os órgãos municipais devem informar a entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças sobre o grau de implementação dos termos do número 2 do presente artigo.
6. A entidade responsável pela supervisão dos processos de aquisição de bens e serviços do Ministério que superintende a área de Finanças, providencia à entidade de fomento e promoção das MPME's e outros sectores do Governo, numa base trimestral, estatísticas relativas à implementação do disposto no número 5, do presente artigo.
7. Para efeitos do presente artigo, gozam de preferência as MPME's do município que oferecem os seus produtos e serviços fabricados e extraídos ou cultivados no território nacional.

Artigo 15

(Contratação de bens e serviços pelas grandes empresas)

1. As grandes empresas devem fixar uma quota anual do seu orçamento para a contratação de bens e serviços para MPME's.
2. Com base nos modelos definidos, as grandes empresas devem informar no prazo de 90 dias, a contar do início do exercício económico, a entidade de promoção e fomento das MPME's e outros sectores do Governo sobre a quota disponibilizada para contratação de bens e serviços, reservada para as MPME's.
3. Com base nos modelos definidos, as grandes empresas devem partilhar no prazo de trinta dias, a contar do início do exercício económico, a entidade de promoção e fomento das MPME's e outros sectores do Governo sobre plano de licitação de bens e serviços reservado para as MPME's.
4. As grandes empresas devem partilhar a entidade de promoção e fomento das MPME's e outros sectores do Governo, numa base trimestral, o grau de implementação dos termos do número 3 do presente artigo.
5. A quota reservada nos termos do número 1 do presente artigo deve priorizar as MPME's localizadas nas respectivas áreas de jurisdição, salvo os casos em que se prove a inexistência de capacidade local para a contratação de bens e serviços, pretendidos.
6. A violação do disposto no número 1 do presente artigo impede a priorização da grande empresa na contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e prestação de serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas.

7. Para efeitos do presente artigo, gozam de preferência as MPME's que oferecem os seus produtos e serviços fabricados e extraídos ou cultivados no território nacional em conformidade com a legislação nacional.

Secção III

Financiamento às MPME's

Artigo 16

(Fontes de financiamento)

As MPME's são financiadas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, mercado de capitais, investidores singulares e colectivos, financiamento colaborativo, organizações não-governamentais e dos diversos fundos públicos.

Artigo 17

(Formas de financiamento e serviços financeiros)

1. As MPME's beneficiam de facilitação no acesso à informação sobre serviços e produtos financeiros disponíveis, incluindo as subvenções, e na reengenharia e renegociação de créditos.
2. Os fundos públicos, as instituições de crédito, sociedades financeiras e organizações não-governamentais devem disponibilizar com regularidade trimestral, a pedido da entidade de promoção e fomento das MPME's informação sobre os produtos financeiros disponíveis e condições do seu acesso, créditos autorizados, amortizados, em situação de mora e incumprimento relativamente as MPME's certificadas.
3. Sem prejuízo do regime do sigilo bancário, a entidade de apoio e promoção, disponibiliza trimestralmente dados e informações sobre as instituições integrantes do sistema financeiro nacional que contribuem para melhor acesso ao crédito pelas MPME's.
4. As MPME's beneficiam de mecanismos de co-garantia de créditos concedidos pelo Governo ao abrigo da facilitação do acesso à obtenção de crédito, e sempre que requerido, contabilidade organizada.
5. A entidade de promoção e fomento das MPME's faz a credenciação dos planos de negócios que suportam os pedidos de financiamento para os fundos públicos e acesso à base de dados das centrais de informação de crédito privadas.
6. A entidade de promoção e fomento das MPME's propõe aos fundos públicos, instituições de crédito e sociedades financeiras condições de acesso ao financiamento que sejam financeiramente sustentáveis para as empresas.
7. Após a submissão do pedido de financiamento, as instituições financeiras devem se pronunciar no prazo de noventa dias sobre a situação das propostas de solicitação de financiamento submetidas pelas MPME's.

Artigo 18

(Serviços de Apoio ao financiamento)

1. As MPME's gozam de um serviço de apoio ao acesso ao financiamento caracterizado por assessoria técnica e financeira que compreende:
 - a) recepção da solicitação;
 - b) triagem e caracterização do processo de candidatura;
 - c) apoio na constituição do processo de financiamento;

- d) apoio na negociação e renegociação com a instituição financiadora; e
 - e) acompanhamento do projecto com financiamento aprovado.
2. O disposto no número 1 do presente artigo é obrigatório quando se trate de financiamento público e deve estar integrado nos programas de desenvolvimento de capacidades empreendedoras e empresariais em todo o território nacional.
 3. A intervenção da entidade para promoção e fomento das MPME's é obrigatória nos casos referidos no número 1 do presente artigo e nos programas de apoio às MPME's com implicação financeira, podendo fazê-lo indirectamente nos termos a regulamentar.
 4. Pela realização do serviço descrito no número 1 do presente artigo, a entidade para promoção e fomento das MPME's cobra **uma taxa pelo serviço prestado.**

Artigo 19 (Fundo para as MPME's)

É instituído um fundo de apoio ao fomento e desenvolvimento das MPME's designado por FADE (fundo de apoio ao desenvolvimento empresarial) administrado pela entidade de promoção e fomento das MPME's.

Artigo 20 (Objectivo do Fundo para as MPME's)

1. Financiar as MPME's com vista a sua implantação, agregação de valor, fortalecimento e melhoria da competitividade dos negócios por elas desenvolvidas.
2. Sem prejuízo do acima referido, os montantes do referido fundo podem ser aplicados para a provisão de:
 - a) assistência técnica para acesso a elementos de conformidade empresarial (legalidade e fiscalidade) , tecnologia, propriedade industrial e intelectual e elementos de competitividade (rotulagem, embalagem, código de barras, selos e certificações.
 - b) Qualificação assistência para a implementação consistente do sistema de gestão nas MPMEs que visam a inovação na gestão e processos, utilização de TIC's; criação de marcas; desenvolvimento e engenharia de produtos, serviços e processos, propriedade industrial, certificação de qualidade, transferência de conhecimento, distribuição e logística.
 - c) garantias de crédito para cobrir as necessidades de financiamento a tesouraria e aquisição de equipamento de produção.

Artigo 21 (Gestão do Fundo para as MPME's)

O fundo é gerido por uma comissão que integra:

- a) o governo;
- b) o sector privado;
- c) a academia; e
- d) instituições financeiras.

Artigo 22 (Funções da gestão do Fundo para as MPME's)

1. Mobilizar recursos necessários para a criação e desenvolvimento das MPME's.

2. Administrar os recursos disponíveis.
3. Solicitar junto Ministério que superintende a área das finanças, a consignação dos valores canalizados ao fundo pelas empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais.
4. Assegurar a canalização dos recursos para as MPME's.
5. Assegurar a existência de um ambiente favorável que encoraje o desenvolvimento e construção de um ecossistema de negócios sustentáveis.
6. Assegurar que os programas de desenvolvimentos das MPME's a ser financiado esteja alinhado com as directrizes do fundo.
7. Criar condições para que a assistência técnica sejam disponibilizadas as MPME'S ao abrigo do fundo.
8. Aprovar o plano anual de assistência e financiamento as MPME's.
9. Assegurar a publicação das contas anuais auditadas.
10. Prestar informação periódica ao Governo sobre a implementação do fundo.

Artigo 23

(Financiamento do Fundo para as MPME's)

1. As empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais devem disponibilizar 1% do seu orçamento destinado a responsabilidade social e corporativa para o fundo das MPME's.
2. Com base no modelo definido, as empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais devem informar sobre o orçamento disponibilizado ao Ministro de tutela financeira da entidade de promoção e fomento das MPME's.
3. Com base no modelo definido, o orçamento referido nos termos do número 1 do presente artigo, deve ser canalizado para o Ministério que superintende a área de Finanças para o financiamento do fundo.
4. Com base no modelo definido, o Ministério que superintende a área de Finanças deverá canalizar o orçamento referido nos termos do número 1 do presente artigo, o para o fundo.
5. Com base no modelo definidos, o Ministério que superintende a área de Finanças disponibilizará a conta para a canalização do orçamento referido nos termos do número 1 do presente artigo, o para o fundo.
6. Com base no modelo definido, o Ministério que superintende a área de Finanças deve canalizar o orçamento referido nos termos do número 1 do presente artigo, o para o fundo num prazo de trinta dias.
7. O prazo para que as empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais canalizem o valor do orçamento ao Ministério que superintende a área de finanças é de noventa dias após o início do exercício económico.
8. Compete ao Banco de Moçambique supervisionar o fundo.

Artigo 24

(Outras formas de Financiamento do Fundo para as MPME's)

- 1- Dotações provenientes das contribuições efectuadas pelas empresas implementadoras de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais, prevista no nr 3 do artigo 17 da Lei das PME'S;
- 2- Remunerações das disponibilidades resultantes de financiamento e garantias, quando aplicável;

- 3- Receitas decorrentes da cobrança de comissão pela concessão de financiamento e garantia;
- 4- Valores oriundos da recuperação de crédito de operações que foram garantidas
- 5- Outras dotações do Estado e parceiro para a promoção das micro, pequenas e médias empresas em Moçambique;

Artigo 25
(Requisitos das MPME's no fundo)

Para se beneficiar do fundo as MPME's devem reunir cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) pedido formal de financiamento e preenchimento da Ficha de candidatura
- b) Certificado das MPME's emitido pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's;
- c) documentos básicos para formalização do processo de história creditícia (Certidão, alvará, licença da actividade);
- d) Comprovante de domicílio da MPME;
- e) atestado de residência dos sócios ou titular da MPME dependendo do caso;
- f) Apresentar quitação fiscal e laboral;
- g) Apresentar o plano de negócio;
- h) Apresentar as demonstrações financeiras dos últimos 3 anos, sendo aplicável
- i) Apresentar as Garantias reais sendo aplicável;

Artigo 26
(Obrigações das MPME's no fundo)

1. Fornecer as informações e documentos em conformidade com os requisitos solicitados e assumir a responsabilidade legal do fornecimento das mesmas.
2. Apresentar o certificado que lhe atribui o estatuto de MPME.
3. Cumprir os compromissos assumidos com a entidade de promoção e fomento das MPME's.
4. Utilizar eficazmente os recursos disponibilizados.
5. Cooperar com as entidades competentes no âmbito do fundo.

Secção IV
Benefícios Fiscais

Artigo 27
(Incentivos fiscais)

As MPME's beneficiam de incentivos fiscais previstos na Lei de Investimento Privado e no Código de Benefícios Fiscais.

Artigo 28
(Redução de taxas e emolumentos)

1. A redução das taxas previstas no presente regulamento para a obtenção do selo *Made in Mozambique*, certificação de qualidade e na participação em feiras organizadas

pelo Estado é aplicada as MPME's que apresentam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) apresentar o certificado que lhe atribui o estatuto de MPME;
 - b) nunca ter beneficiado dos serviços previstos no presente artigo;
 - c) preencher os requisitos exigidos pelos serviços correspondentes.
2. Para o caso dos direitos da propriedade industrial aplica-se o regime referente a redução, isenção e suspensão de taxas previsto no Código da Propriedade Industrial;
3. Para o benefício de taxas de estabelecimento das MPME's em Parques de Ciência e Tecnologia, Zonas de Rápido Desenvolvimento, Centros Logísticos, Mercados Abastecedores, Infraestruturas de Armazenagem, Zonas Económicas Especiais, Zonas Francas Industriais e Parques Industriais geridos pelo Estado são reduzidas em 25% nos primeiros 3 anos da sua actividade, aplicam-se os requisitos previstos nos termos do número 1 do presente artigo.

Secção V

Outros Benefícios das MPME's

Artigo 29 **(Acesso à justiça)**

1. Todos os processos devem privilegiar a forma extra-judicial através dos mecanismos de arbitragem, mediação comercial e conciliação.
2. Em qualquer procedimento perante a um tribunal, as micro e pequenas empresas gozam de redução para a metade dos emolumentos devidos quando apresentado o certificado que lhe atribui o estatuto de MPME.
3. Os incentivos referidos no número 2 do presente artigo são aplicáveis às médias empresas, sendo a redução de 20% quando apresentado o certificado que lhe atribui o estatuto de MPME.
4. A redução de taxas e emolumentos das custas judiciais referidas no número 2 e 3 do presente artigo é aplicável nos primeiros 3 anos após a primeira certificação independentemente da passagem de uma categoria para a outra.

Artigo 30 **(Acesso e Redução da Tarifa de energia)**

Para o benefício do acesso e a redução da tarifa de energia previsto no presente regulamento, as MPME's devem apresentar a entidade competente, o certificado que lhe atribui o estatuto de MPME, sem prejuízo do disposto no regime jurídico atinente ao Sistema Tarifário para o Fornecimento de Energia Através da Rede Eléctrica Nacional.

Artigo 31 **(Incubadoras de empresas e centros de transferência de tecnologia do Estado)**

1. Para as MPME's beneficiam de redução em 25% relativamente aos custos dos serviços nos centros de transferência de tecnologia, aceleradoras de negócios, centros de negócios e incubadores de empresas, devem:
 - a) cadastrar na base de dados PME
 - b) apresentar o certificado que lhe atribui o estatuto de MPME;
 - c) preencher os requisitos exigidos pelos serviços correspondentes.

2. O benefício referido no número 1 do presente artigo, é aplicado às MPME's nos primeiros 3 anos de actividade.
3. Findo o período estabelecido no número 2, as MPME's voltam a pagar a taxa normal que estiver a vigorar.

Artigo 32
(Transferência de conhecimento e inovação)

1. As MPME's beneficiam de acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimento e inovação, bem assim as plataformas de comércio electrónico.
2. As MPME's podem concorrer para o financiamento de programas de pesquisa orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação da entidade de promoção e fomento das MPME's, que estabelecerá um mecanismo de incentivo à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardados direitos da propriedade intelectual.
3. Nos centros de transferência de conhecimento e incubadoras de empresas são criados núcleos de inovação com a finalidade de coordenar a implementação dos programas de inovação.

Artigo 33
(Acesso aos mecanismos de comunicação e informação)

1. As MPME's certificadas beneficiam de acesso preferencial à comunicação e informação através da respectiva base de dados da entidade para a promoção e fomento das MPME's.
2. As MPME's gozam de acesso às publicações em matérias relativas a actividades produtivas específicas por si desenvolvidas, na respectiva base de dados e outras plataformas da entidade vocacionada a promoção e fomento das MPME's.

Artigo 34
(Feiras)

1. As MPME's beneficiam de facilidades na organização e realização de feiras comerciais e sectoriais e multisectoriais dedicadas nacional e internacional, desde que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) apresentar o certificado que lhe atribui o estatuto de MPME;
 - b) preencher os requisitos exigidos pelos serviços correspondentes.
2. Os negócios concretizados que tenham sido intermediados pela entidade de promoção e fomento das MPME's e devido um percentual de 1% do volume de negócios resultante.
3. O percentual referido no termos do número anterior destina-se exclusivamente para a promoção das MPME's.

Artigo 35
(Formalização)

Capítulo IV
Direitos e Obrigações

Secção I
Direitos e Obrigações das MPME's

Artigo 36
(Obrigações das MPME's)

1. AS MPME's devem regularizar todas obrigações fiscais e de segurança social, e cumprir com a demais legislação específica.
2. As micro, pequenas e médias empresas devem assegurar o seu cadastro na base de dados das MPME's, com vista a facilitar o processo de certificação, qualificação, assistência técnica, capacitação e tomada de decisão atinente a políticas públicas.
3. As MPME's podem acordar com o Estado os seus planos de amortização de dívida fiscal ou cuja existência o montante seja objecto de impugnação administrativa ou contenciosa.
4. As micro empresas e os empresários em nome individual, quando não possuírem contabilidade, devem utilizar para o registo de suas compras, vendas e serviços prestados, o modelo aprovado pelo sector das finanças públicas.
5. As pequenas e médias empresas devem para efeitos de registo contabilísticos, dispor de contabilidade de acordo com o Plano Geral de Contas e demais regras estabelecidas pela entidade competente.
6. As demonstrações referidas nos números 5 devem ser assinadas por um contabilista inscrito no organismo de representação da classe.

Artigo 37
(Direitos das MPME's)

1. As MPME's gozam de acesso à assistência técnica e capacitação regular em matérias relevantes para, entre outras, a sua criação, organização e gestão, consolidação e desenvolvimento da produção e produtividade.
2. As MPME's gozam de prioridade no acesso aos centros de orientação ao empresário, incubadoras de empresas e centros de transferência de tecnologia.
3. As MPME's beneficiam de facilidade no acesso à informação sobre programas de assistência técnica e de capacitação promovidos por entidades públicas e privadas.
4. As MPME's beneficiam de acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimento e inovação, bem assim as plataformas de comércio electrónico.
5. Gozam de acesso aos incentivos, financiamentos e apoios constantes do presente artigo e demais da presente lei as MPME's que comprovadamente estejam certificadas pela entidade de promoção e fomento das MPME'se demonstrem terem totalmente regularizadas as obrigações fiscais e de segurança social nos termos legalmente previstos.

Secção II
(Obrigações da instituição de Promoção e Fomento das MPME's)

Artigo 38
(Partilha de informações)

1. A entidade competente para promoção e fomento das MPME's deve manter uma base de dados com informação de livre acesso sobre as MPME's que estará disponível na sua página de internet.
2. A entidade competente para promoção e fomento das MPME's deve prestar, tempestivamente, à empresa requerente a informação referente à comprovação de certificação, bem como a quaisquer entidades no âmbito do procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação da comprovação do estatuto de MPME's.
3. A entidade para promoção e fomento das MPME's deve disponibilizar os serviços de divulgação, formação e apoio na preparação das MPME's para as diversas fases dos concursos públicos, e partilha com o Ministério que superintende a área de Finanças a sua base de dados.

Artigo 39
(Formação profissional)

1. A entidade para promoção e fomento das MPME's deve garantir prioridade às MPME's na formação e certificação profissional promovida pelo sector público, consentânea com o plano de formação deste sector, em articulação com as associações empresariais.
2. Os beneficiários da formação e certificação profissional referidas no número 1 do presente artigo são trabalhadores efectivos, gestores e proprietários das MPME's.
3. Para o efeito do disposto no presente artigo, a entidade governamental responsável pela formação profissional afecta anualmente orçamento com o propósito de formação profissional do quadro das MPME's.

Artigo 40
(Capacitação e Assistência Técnica)

1. A entidade de promoção e fomento das MPME's deve prover com regularidade assistência e capacitação técnica a favor das MPME's, com particular destaque em matérias relativas a sua criação, organização e gestão, consolidação e desenvolvimento da produção e produtividade.
2. A entidade de promoção e fomento das MPME's deve elaborar e divulgar o plano de assistência e capacitação técnica.
3. A entidade de promoção e fomento das MPME's deve implantar centros de orientação ao empresário, incubadoras de empresas e centros de transferência de tecnologia, financiadas pelo Orçamento de Estado e por recursos de parceiros de cooperação e do sector privado.
4. A assistência e capacitação técnica mencionadas no número 1 do presente artigo podem ser realizadas por entidades públicas de treinamento vocacional, privadas e Organizações não Governamentais, devendo, para o efeito e a pedido dos interessados, ser credenciadas pela entidade de promoção e fomento das MPME's.

Artigo 41
(Criação de base de dados de formadores MPME)

1. A entidade de promoção e fomento das MPME's deve conceber, gerir e actualizar a base de dados de formadores em matérias de desenvolvimento empresarial das MPME's.
2. As empresas legalmente constituídas de formação e capacitação das MPME's devem se cadastrar na base de dados da entidade de fomento e promoção as MPME's.

Artigo 42

(Objectivo e validade do Credencial de formador MPME)

1. Comprovar o exercício da actividade de formação e capacitação para MPMEs que reconhece e valoriza a experiência profissional e a qualidade das acções formativas realizadas, com finalidade de promoção e valorização da sua participação no desenvolvimento do país, das organizações e das pessoas.
2. A entidade competente deve credenciar os formadores que trabalham na área de formação e capacitação em prol do desenvolvimento das MPME's.
3. A entidade de promoção e fomento das MPME's deve credenciar as entidades de suporte às MPME's sem fins lucrativas que trabalham na área de formação e capacitação em prol do desenvolvimento das MPME's.
4. A credencial MPME tem a validade de doze meses, a contar da data sua emissão.

Artigo 43

(Requisitos para obtenção da Credencial de formador MPME)

1. As entidades de suporte às MPME's e outros grupos sociais de apoio ao desenvolvimento das MPME's sem fins lucrativas que trabalham na área de desenvolvimento das MPME's devem ser credenciadas pela entidade de fomento e promoção ao MPME's, desde que apresentem:
 - a) comprovativo de registo emitido pela entidade competente.
 - b) planos de formação e capacitação proposto;
 - c) plano de trabalho e orçamento.
2. O pedido de credencial está sujeita a indeferimento ou suspensão por falta dos requisitos estabelecidos nos números 1 do presente artigo sem prejuízos de serem sanadas no prazo de quinze dias, a contar da data de notificação.
3. O indeferimento do pedido do certificado, não impede a uma nova submissão desde que a entidade regularize as situações previstas no presente regulamento.
4. Com a emissão do pedido de credencial é devido uma taxa administrativa previamente estabelecida.

Artigo 44

(Obrigações das entidades credenciadas)

1. As entidades de suporte às MPME's e outros grupos sociais de apoio ao desenvolvimento das MPME's sem fins lucrativas que trabalham na área de desenvolvimento das MPME's credenciadas devem disponibilizar 5% do seu orçamento do desenvolvimento a entidade de fomento e promoção ao MPME's para efeitos de monitoria das actividades.
2. O prazo para a autorizar e credenciar as entidades é de 15 dias após a submissão cumulativa dos documentos previstos no número 1 do artigo 43 do presente regulamento.

3. As entidades credenciadas devem partilhar o grau de implementação dos respetivos planos com a entidade de fomento e promoção ao MPME's numa periodicidade trimestral.
4. Pagar a taxa administrativa devida, pela emissão da credencial.

Capítulo V
Monitoria, Transgressões, Infracções, Sanções

Artigo 45
(Monitoria)

1. As empresas certificadas, estão sujeitas à monitoria pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's, numa base anual.
2. Compete à entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's:
 - a) aferir o cumprimento do disposto na presente regulamento; e
 - b) organizar e instruir os processos referentes às transgressões previstas no presente regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas.
3. No acto de monitoria, as MPME's devem facultar todos documentos relevantes a serem solicitados para o apuramento da sua conformidade.

Artigo 46
(Transgressões)

Constituem transgressões à presente Regulamento das micro, pequenas e médias empresas:

- a) prestação de falsas declarações;
- b) obtenção de documentos de forma fraudulenta;
- c) não comunicação da alteração da sua situação;
- d) não comunicação da mudança de endereço;
- e) veda ao acesso a monitoria;
- f) não partilha do plano de contratação de bens e serviços para as MPME's;
- g) não canalização do valor para monitoria para MPME's;
- h) não disponibilização do orçamento destinado a responsabilidade social e corporativa para o fundo das MPME's;
- i) não partilha o grau de implementação do plano de formação e capacitação para as MPME's; e
- j) não canalização do valor de monitoria por parte das entidades não governamentais;
- k) não disponibilização e partilha do orçamento destinado a contratação das MPME's por parte dos municípios;

Artigo 47
(Sanções)

1. A violação ao disposto no presente Regulamento constitui infracção sujeita às sanções previstas no Anexo 1, sem prejuízo de um procedimento criminal.
2. As sanções pelas infracções do presente Regulamento são constituídas por:

- a) multa;
 - b) suspensão; e
 - c) revogação.
3. Em caso de reincidência na violação das disposições do presente Regulamento no mesmo ano, a multa prevista no Anexo 1, é agravada para o dobro.
 4. É aplicável com as necessárias adaptações para as grandes empresas no caso de violação das alíneas e), f), g) e h) do **artigo 46** do presente Regulamento.

Artigo 48
(Reincidência)

1. Nos termos do presente Regulamento considera-se reincidência, quando a empresa sancionada antes de decorridos 2 anos a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior, volte a cometer outra infracção da mesma natureza.
2. Havendo reincidência, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, as transgressões são puníveis com a perda dos benefícios atribuídos, à luz da Lei.

Artigo 49
(Multa)

A não comunicação pela empresa de factos que devam ser informados, em conformidade com o disposto no artigo 9 da Lei, implica aplicação de multa até cinco salários mínimos, com referência ao salário da função pública.

Artigo 50
(Suspensão)

1. É aplicada a medida de suspensão, por um período de 2 anos, do certificado e do direito de preferência na contratação de bens e serviços pelo Estado e outras pessoas colectivas públicas às empresas que:
 - a) não comuniquem os factos que devam ser informados, em conformidade com o disposto no artigo 9 da Lei;
 - b) não regularizem as obrigações fiscais e de segurança social.
2. O prazo para a remissão da informação pelo infractor, não excede a quarenta e cinco dias dias.
3. A suspensão do certificado referido no número 1 do presente artigo paralisa a contagem da sua validade.

Artigo 51
(Levantamento da suspensão)

Decretada a suspensão esta só é levantada mediante suprimento das irregularidades detectadas pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's, sem prejuízo do cumprimento pelo infractor do prazo estipulado no artigo 40 da Lei MPME's.

Artigo 52
(Revogação)

1. É aplicada a medida de revogação do certificado da empresa em caso de, em sede de monitoria realizada pela entidade vocacionada à promoção e fomento das MPME's, concluir-se a existência das seguintes situações:
 - a) prestação pela empresa de falsas declarações ou apresentação de documentos obtidos de forma fraudulenta com vista à certificação.
 - b) cancelamento da licença ou alvará da empresa;
 - c) cessação de actividade da empresa; e
 - d) declaração, por sentença judicial, de insolvência ou dissolução da empresa.

Artigo 53
(Sanções acessórias)

1. As sanções, à luz da presente Regulamento, devem ser publicadas no Boletim da República ou no jornal de maior circulação nacional ou local, as expensas do infractor.
2. O prazo para a publicação das sanções nos termos do número anterior, é de 30 dias.

Artigo 54
(Pagamento da multa)

1. O valor da multa por violação das normas previstas no presente Regulamento, deve ser pago à entidade de promoção e fomento das MPME's
2. Prazo para o pagamento da multa é de trinta dias contados a partir da data de recepção da notificação.
3. Findo o prazo estabelecido no número anterior, o valor da multa é acrescido 1% por cada mês de atraso e é feita a cobrança por via judicial.

Artigo 55
(Destino do valor das multas)

O valor das multas cobradas pelas infracções ao presente Regulamento, destina-se:

- a) 10% para o orçamento do Estado; e
- b) 90% para a entidade de promoção e fomento das MPME's.

Artigo 56
(Reclamações)

As MPME's dispõem de **quinze dias** úteis contados a partir da data de notificação, para apresentar formalmente qualquer reclamação.

Glossário

Assistência técnica: actividade com vista ao conhecimento da empresa, suas necessidades, recursos disponíveis, estratégia de negócios e recomendar um plano de acções a desenvolver que inclui a facilitação junto de entidades públicas e privadas na componente empresarial.

Capacitação – realização de cursos e workshops a fim de melhorar as capacidades e habilidades dos recursos humanos das MPME's.

Centro de Orientação ao Empresário – é uma plataforma coerente, integrada e dinâmica que promove o apoio e assistência técnicas a todas as necessidades das MPME's e empreendedores.

Certificação MPME – o processo de aferição do estatuto de micro, pequena e média empresa de qualquer empresa interessada em obtê-la.

Certificado MPME – documento emitido pela entidade certificadora que atesta a categoria de empresa e a validade do mesmo.

Certificação de Qualidade: processo através do qual os organismos com competências atribuídas avaliam se determinado Sistema ou Produto, atendem as normas técnicas.

Custas judiciais: despesas pagas pela parte que correspondem à taxa para prestação de serviços públicos dos tribunais, que compreende a taxa de justiça e os encargos.

Emolumentos: a taxa pelo serviço prestado pelos serviços de registo e notariado.

Empendedor: cidadão moçambicano que exerce uma actividade económica/e ou profissional com finalidade de geração de renda dentro do território nacional.

Entidade de apoio às MPMEs:

Formação profissional: tipo de formação, com currículo específico, destinada, maioritariamente, a população não coberta pelo sistema formal de ensino ou adultos inseridos no mercado de trabalho formal ou informal, orientada para a aquisição de competências (conhecimentos, aptidões e atitudes) necessárias para o exercício de uma ocupação profissional ou para proporcionar aos trabalhadores um aperfeiçoamento contínuo e requalificação profissional dos mesmos.

Incubadora de empresa: é uma forma de organização de apoio e estímulo as empresas e empreendedores nas suas primeiras etapas de existência, através da disponibilização de espaço de trabalho, assessoria empresarial, contabilística, financeira e jurídica.

Interoperabilidade: a capacidade de diversos sistemas informáticos trabalharem entre si na troca de informações relevantes de forma eficaz e eficiente.

Organização não governamental (ONG): é uma entidade de carácter privado, sem fins lucrativos, que atua de forma independente do governo e não possui vínculos políticos e partidários.

Volume de negócios: facturação anual da empresa.

Zona Económica Especial – área de actividade económica em geral, geograficamente delimitada e regida por um regime aduaneiro especial com base no qual as mercadorias que aí entram, se encontrem, circulem, se transformem industrialmente ou saiam para fora do território nacional estão totalmente isentas de quaisquer imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, gozando, adicionalmente, de um regime cambial livre e de operações «off-shore» e de regimes fiscal, laboral e de migração

especificamente instituídos e adequados a entrada rápida e eficiente funcionamento dos empreendimentos e investidores que aí pretendam ou se encontrem já a operar ou a residir, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para o exterior, assegurando-se, em contrapartida, a promoção do desenvolvimento regional e geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva comercial tributária e de geração de posto de trabalho e de divisas para a República de Moçambique.

Zona Franca Industrial – área ou unidade ou série de unidades de actividade industrial, geograficamente delimitada e regulada por um regime aduaneiro específico na base do qual as mercadorias que aí se encontrem ou circulem, destinadas exclusivamente à produção de artigos de exploração, bem como os próprios artigos de exportação daí resultantes, estão isentos de todas as imposições aduaneiras, fiscais e para-fiscais correlacionadas, beneficiando, complementarmente, de regimes cambial, fiscal e laboral especialmente instruídos e apropriados à natureza e eficiente funcionamento dos empreendimentos que aí operem, particularmente no seu relacionamento e cumprimento das suas obrigações comerciais e financeiras para com o exterior, assegurando-se, em contrapartida, o fomento do desenvolvimento regional e a geração de benefícios económicos em geral e, em especial, de incremento da capacidade produtiva, comercial, tributária e de geração de postos de trabalho e de moeda externa para o país.

Zona de Rápido Desenvolvimento – área geográfica do território nacional, caracterizada por potencialidades em recursos naturais, carecendo, porém, de infra-estruturas e com fraco nível de actividade económica.

Anexo 1

Ref.	Transgressão	Artigo	Sanção Aplicavel	Sanção Aplicavel
1	prestação de falsas declarações;	Artigo 7	Multa equivalente a 5 vezes o salário mínimo	
2	não canalização do valor de monitoria por parte das entidades não governamentais;			
3	obtenção de documentos de forma fraudulenta;	Artigo 39		
4	não comunicação da alteração da sua situação;	Artigo 7		
5	não comunicação da mudança de endereço;	Artigo 7		
6	veda ao acesso a monitoria	Artigo 32		
7	não partilha do plano de licitação de bens e serviços para as MPME's	Artigo 14, nº3		
8	não canalização do valor para monitoria das MPME's	Artigo 37, nº4		
9	não disponibilização do orçamento destinado a responsabilidade social e corporativa para o fundo das MPME's	Artigo 22, nº7		
10	não partilho o grau de implementação do plano de formação e capacitação para as MPME's	Artigo 14, nº4		

